



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.598 - RS (2011/0015246-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JURANDIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILIAM COSTODIO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONSUMADO E TENTADO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA ILÍCITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, A, DA CF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme estipulado pelo art. 105, II, a, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar recurso ordinário de "*habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória*".

2. *In casu*, a ordem impetrada na origem não foi conhecida, razão por que incabível o presente recurso. Ademais, a análise pelo Superior Tribunal de Justiça resultaria em indevida supressão de instância.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.598 - RS (2011/0015246-2)

RECORRENTE : JURANDIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILIAM COSTODIO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JURANDIR NUNES DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu da ordem lá impetrada (HC 70039812102), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 31):

HABEAS CORPUS. MATÉRIA A SER EXAMINADA EM REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO.

Como destacou o Procurador de Justiça, opinando pelo não conhecimento do habeas corpus, parecer acolhido, “Não reúne condições de conhecimento a inconformidade. Alegam os impetrantes que o paciente encontra-se preso por processo manifestamente ilegal, uma vez que a sentença condenatória amparou-se em provas obtidas por meio ilícito. Entretanto, segundo depreende-se dos autos a alegação de ilicitude da prova já foi objeto de análise por decisão condenatória transitada em julgado. Em razão disso, a questão relativa à licitude da prova em que se fundamentou sentença condenatória transitada em julgado deve ser levantada na via própria, qual seja, a ação de revisão criminal, constituindo matéria imprópria para ser examinada em sede de habeas corpus.”

DECISÃO: Habeas corpus não conhecido. Unânime.

Noticiam os autos que o recorrente foi condenado, juntamente com outro corréu, pela prática dos crimes dos arts. 157, § 2º, I e II (3 vezes) e 157, § 2º, I e II, c.c. 14, II, do CP, todos na forma do seu art. 29.

Em suas razões, (e-STJ fls. 39/47), sustenta o recorrente, preliminarmente, que, apesar do não cabimento do recurso ordinário contra não conhecimento de *habeas corpus*, é possível a concessão da ordem, de ofício, para determinar o julgamento do mérito do *mandamus* impetrado na origem.

Assere que a condenação está lastreada em provas ilícitas, obtidas mediante interceptação telefônica não autorizadas por juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que a tese defensiva não foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem no recurso de apelação.

Requer, assim, seja "concedida ordem de ofício para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para o exame de mérito da impetração originária" (e-STJ fl. 47).

Contra-arrazoadada a irresignação (e-STJ fls. 50/51), o Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 61/62, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.598 - RS (2011/0015246-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, requer o recorrente seja "concedida ordem de ofício para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para o exame de mérito da impetração originária" (e-STJ fl. 47).

Na origem, condenação do recorrente, juntamente com outro corréu, pela prática dos crimes dos arts. 157, § 2º, I e II (3 vezes) e 157, § 2º, I e II, c.c. 14, II, do CP, todos na forma do seu art. 29.

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento pelo Tribunal de origem para reduzir a pena privativa de liberdade aplicada.

Segundo o próprio recorrente, a decisão transitou em julgado em 18/12/09 (e-STJ fl. 42).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem não foi conhecida pela Corte Local (e-STJ fls. 30/34):

Como já havia adiantado quando do exame da liminar, o caso em exame não é de habeas corpus, razão pela qual não conheço. Por ter tratado adequadamente a matéria, permito-me transcrever os bons argumentos do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Gilberto A. Montanari, ditados da seguinte forma:

“Não reúne condições de conhecimento a inconformidade.

Alegam os impetrantes que o paciente encontra-se preso por processo manifestamente ilegal, uma vez que a sentença condenatória amparou-se em provas obtidas por meio ilícito (fls. 02-16).

Entretanto, segundo depreende-se dos autos a alegação de ilicitude da prova já foi objeto de análise por decisão condenatória transitada em julgado.

Em razão disso, a questão relativa à licitude da prova em que se fundamentou sentença condenatória transitada em julgado deve ser levantada na via própria, qual seja, a ação de revisão criminal, constituindo matéria imprópria para ser examinada em sede de habeas corpus.

Nesse sentido, o seguinte julgado dessa Corte: “Habeas corpus. Alegação de nulidade do processo por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa. Via inadequada. Decisão condenatória já transitada em julgado. Necessidade de análise de prova. Matéria de revisão criminal. Habeas corpus não conhecido." (Habeas Corpus 70029167814, Primeira Câmara Criminal, Relator: Marcel Esquivel Hoppe...)." Assim, nos termos supra, não conheço do writ.

Daí o presente recurso.

Com efeito, o presente recurso ordinário não merece conhecimento, uma vez que manifestamente incabível.

Conforme estipulado pelo art. 105, II, a, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar recurso ordinário de "*habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória*".

In casu, a ordem impetrada na origem não foi conhecida, razão por que incabível o presente recurso. Ademais, a análise pelo Superior Tribunal de Justiça resultaria em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 150, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA 309/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "a", da Carta Maior, revela-se cabível e adequado o recurso ordinário para impugnar decisão denegatória de habeas corpus, quando prolatada esta, em última ou única instância, por órgão colegiado de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, razão pela qual, não se faz sequer merecedor de conhecimento o recurso ordinário constitucional interposto contra decisão monocrática de Relator (Precedentes: RHC 25201/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 30/03/2009; RHC 23364/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 15/06/2009; e RHC 19517/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 29/08/2006) 2. A teor da Súmula 309/STJ, é legítima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo.

3. O remédio heróico, por possuir cognição sumária, não comporta a aprofundada análise de material fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 28.351/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO IMPUGNANDO DECISÃO DE RELATOR. NÃO-CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A IMEDIATA INCLUSÃO DO RECORRENTE NO REGIME SEMI-ABERTO.

1. Só é cabível, a priori, recurso ordinário em habeas corpus das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (art. 105, II, a, da CF).

2. **A apreciação de matéria não conhecida pela Corte a quo acarreta, inequivocamente, indevida supressão de instância. Precedentes.**

3. Recurso ordinário não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a imediata inclusão do recorrente no regime semi-aberto.

(RHC 16.909/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 474)

De outro modo, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela concessão do *writ* de ofício.

Assinala-se que o Estatuto Processual Penal estabelece recurso próprio nas hipóteses de vícios no acórdão proferido, nos termos do seu art. 619, sendo, assim, os embargos declaratórios o meio adequado para se impugnar eventual omissão pelo Tribunal de origem, que no caso em comento não se verifica, conforme consignado pela Corte local, cuja matéria foi objeto de análise anteriormente, cujo *decisum* já transitou em julgado (e-STJ fl. 33).

De mais a mais, transitado em julgado o édito condenatório, inviável o manejo do *habeas corpus* – salvo se evidente constrangimento ilegal –, dada a imprescindível análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta via estreita, sobretudo pela previsão da revisão criminal.

A esse respeito, confirmam-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do writ no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do writ mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo habeas corpus somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos demais pleitos deduzidos no writ.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator.

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

Desse modo, deve ser mantido o entendimento firmado na instância ordinária por inexistir constrangimento ilegal apto a fundamentar a concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0015246-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 29.598 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500026238 2050082167 20500821682 2702128940 2702128965
2702128999 5689253520108217000 70031099260 70039812102

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JURANDIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILIAM COSTODIO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.